EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2021

As Vereadora Leni Nobre de Oliveira e Maristela Aparecida Dutra, que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 11/2021.

Fica SUPRIMIDO o inciso IV, do artigo 3º do projeto em evidência.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto, em 05 de Maio de 2021

Leni Nobre de Oliveira
Vereadora/PT

Maristela Aparecida Dutra
Vereadora/Patriota

JUSTIFICATIVA:

Determina o inciso IV, do art. 3º: O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados será de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

Assim, conforme o inciso acima transcrito, fica determinado que o mandato dos membros eleitos serão de dois anos, quando o mandato se dará na verdade por 4 (quatro) anos.

Ocorre que dentro do período do mandato, o membro eleito que desejar se retirar de seu cargo, poderá fazê-lo a qualquer tempo, de acordo com o que reger o estatuto da organização, podendo ser suplentes ou o que reger o estatuto.

Dessa forma, não há necessidade de manter o inciso IV, do art. 3º, o qual determina um período exato em que o membro eleito ficará no seu cargo, quando tal determinação será regida pelo regimento interno.

Ante ao exposto, peço o apoio de meus pares nesta Casa de Leis para a aprovação desta importantíssima matéria.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto, em 05 de Maio de 2021

Leni Nobre de Oliveira
Vereadora/PT

Maristela Aparecida Dutra
Vereadora/Patriota

Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei N.º 11/2021

Modifica o Art. 17 do Projeto de Lei N.º 11/2021

O Art. 17 do Projeto de Lei nº 11/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Outros requisitos específicos de qualificação das organizações sociais para cada área de atuação poderão ser disciplinados exclusivamente através de Lei Municipal do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei".

Casa da Cidadania, em 12 de março de 2021.

Vereador Wellington Alves Martins

JUSTIFICATIVA

O Executivo Municipal, de maneira democrática, apresentou a esta Câmara Municipal, o Projeto de Lei Nº 11/2021, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências".

Ora, se a forma utilizada para regulamentar as organizações sociais é a apresentação de um Projeto de Lei, por que outros normativos atinentes ao tema seriam definidos de outra forma? Cabe ao Plenário desta Casa de Leis, apreciar as proposições do Executivo, com a finalidade de aprimorar as Políticas Públicas, que, neste caso em específico, tratam de importantes ações sociais para a comunidade mais vulnerável de Araxá.

EMENDA MODIFICATIVA ~~04~~ 02

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº __/2001.

Modifique a redação do artigo 6º *"caput"* do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 6º - A celebração de contrato de gestão será sempre precedida de processo seletivo com regras definidas em edital próprio e de ampla divulgação.

Vereadora Maristela Aparecida Dutra

JUSTIFICATIVA:

Os contratos de gestão são instrumentos utilizados para estabelecer objetivos estratégicos, metas e prazos a serem cumpridos pelas instituições que celebram esse tipo de compromisso e tem como objetivo disponibilizar indicadores que se permitam avaliar o desempenho dessas instituições na consecução dos compromissos pactuados.

A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.

O art. 6º, que consta no Projeto de Lei, deixa amplo para que o contrato de gestão seja elaborado em comum acordo entre o Poder Executivo e a organização social, quando a maneira correta do contrato ser realizado é por meio de regras definidas em edital próprio e amplamente divulgado.

A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade.

Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.

Assim, se faz necessária a modificação do art. 6º, devendo o contrato de gestão ter regras definidas em edital próprio e divulgado, e não o contrato ser elaborado pessoalmente entre o Poder Executivo e a Organização Social.

Ante ao exposto, peço o apoio de meus pares nesta Casa de Leis para a aprovação desta importantíssima matéria.

Araxá-MG, 02 de março de 2021

MARISTELA APARECIDA DUTRA

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2021

Os Vereadores Wagner Cruz e Maristela Aparecida Dutra, que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 11/2001.

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 15, do projeto de lei acima evidenciado:

§ 3º - Em razão da desqualificação da organização social, o patrimônio desta será, preferencialmente, transferido a outra organização com o mesmo objeto social da extinta, qualificada no âmbito do Município, ou na falta de pessoa jurídica com essas características, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por esses alocados.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto, em 05 de Maio de 2021

Wagner Cruz
Vereador/Democratas

Maristela Aparecida Dutra
Vereadora/Patriota

JUSTIFICATIVA:

No art. 15 do projeto de lei 11/2021, trata-se da desqualificação da organização.

Consta no §2º que: A desqualificação importará reversão dos eventuais bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Ocorre que a Lei Estadual 23.081 de 2018, no art. 6º, inciso I, alínea "g", determina que o patrimônio da organização que foi extinta, deve ir preferencialmente para outra entidade que tenha o mesmo objetivo social da que foi extinta, e somente na falta desta, o patrimônio se incorpora ao do Município.

Em razão da lei estadual acima transcrita, é necessário acrescer ao projeto de lei 11/2021, o parágrafo 3º, conforme acima explícito.

Em razão disso, justamente, é que se possibilita a transferência desses bens, para outra OS, devendo assim dispor expressamente o estatuto da Entidade assim qualificada.

Dessa forma, concluímos no sentido de que o respectivo acervo patrimonial adquirido com recursos públicos provenientes do Termo de Parceria firmado entre um Ente Público e uma OS até a sua rescisão, deverá ser transferido à outra pessoa jurídica, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social e, não sendo possível, deverá ser transferido para o Ente Público que é parte no Termo de Parceria.

Ante ao exposto, peço o apoio de meus pares nesta Casa de Leis para a aprovação desta importantíssima matéria.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto, em 05 de Maio de 2021

Wagner Cruz
Vereador/Democratas

Maristela Aparecida Dutra
Vereadora/Patriota

Emenda aditiva nº 02 ao Projeto de Lei N.º 11/2021

Emenda modificativa

Acrescenta ao Art. 7º, parágrafo único do Projeto de Lei N.º 11/2021

O Art. 7º, parágrafo único do Projeto de Lei nº 11/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

"O Chefe do Poder Executivo poderá definir, **em comum acordo com os Presidentes das Organizações Sociais**, as demais cláusulas dos contratos de gestão";

Casa da Cidadania, em 12 de março de 2021.

Vereador Wellington Alves Martins

JUSTIFICATIVA

Entende-se que as Organizações Sociais são administradas, geridas e dirigidas por seu Conselho de Administração, que tem na figura de seu Presidente, a representação máxima.

Os contratos de gestão, bem como convênios e termos de fomento são regidos pelos princípios, aqui em especial o da livre vontade das partes.

Portanto, cabe ao Presidente de cada Organização Social, consoante as Leis que regulamentam o Setor, definir as prioridades administrativas, técnicas e operacionais, legando ao Chefe do Poder Executivo a oportunidade de, em condição de paridade, sugerir cláusulas nos contratos de gestão.

EMENDA ADITIVA nº 03

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº __/2001.

Acrescente-se uma alínea ao artigo 2º, inciso I, do projeto de lei acima evidenciado:

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

Inciso I – comprovar registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

(...)

k) Declaração de Ficha-Limpa, bem como certidões cível e criminal da Justiça Estadual e Federal dos membros de conselhos diretores da entidade pleiteante, a serem atualizadas a cada mudança de direção.

Maristela Ap. Dutra

Vereadora Maristela Aparecida Dutra

JUSTIFICATIVA:

O processo de qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais é alvo de severas críticas por, entre outras razões, ser demasiadamente brando e não buscar efetivamente informações acerca das pessoas físicas que formam o ente jurídico pleiteante à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público.

Deste modo, apresento o presente projeto objetivando enrijecer o processo de qualificação, de modo a evitar a contratação de pessoas que buscam se aproveitar do sistema para ganhos pessoais.

Tal instrumento jurídico se justifica pela necessidade de aperfeiçoamento dos processos e procedimentos relacionados à apresentação da declaração de "Ficha-limpa", ao poder público, considerando que Organizações Sociais

pretendem prestar serviços à população de forma análoga aos servidores municipais, sob qualquer regime trabalhista, entendemos que as obrigações dispostas no referido diploma legal devem ser estendidas à todos aqueles que são candidatos à prestação de serviços públicos, a começar pelas entidades que pleiteiam a qualificação de Organização Social.

Faz-se necessário a apresentação de certidão negativa cível e criminal junto a justiça estadual e federal, bem como declaração de ficha limpa, com o intuito de trazer mais segurança para a realização de contratos de gestão com as organizações sociais.

A certidões da Justiça Cível e Criminal são necessárias para analisar os antecedentes acerca das pessoas envolvidas no contrato de gestão.

Para que se tenha mais clareza nas realizações dos contratos, é necessário que a organização comprove a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação, conforme Resolução da Secretaria Municipal da área correspondente.

Ante ao exposto, peço o apoio de meus pares nesta Casa de Leis para a aprovação desta importantíssima matéria.

Araxá-MG, 02 de março de 2021

MARISTELA APARECIDA DUTRA